



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Chamamento Público

Objeto: REPASSE DE RECURSO PÚBLICO PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS E DE INTERESSE SOCIAL ABARCADO PELA INVIABILIDADE/INEXISTENCIA DE COMPETIÇÃO

Trata-se de procedimento autuado como inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei 13.019/2014, oriundo de solicitação de repasse de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos e de interesse social (Organização da Sociedade Civil), **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE PINHEIRINHO DO VALE - APROLEITE** visto, e considerando a autuação dada ao procedimento objeto da presente manifestação, cumpre analisar especificamente a Inexigibilidade de Chamamento Público.

Destaca-se que, com advento da Lei Federal nº 13.019/2014, que, rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou, através do chamamento público, a modalidade de seleção destas organizações.

Em seu artigo 10, inciso XII, a referida Lei, assim define o chamamento público, *in verbis*:

XII - **chamamento público**: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Ainda, em seu artigo 24, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:



Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por se tratar de uma ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DE PINHEIRINHO DO VALE - APROLEITE de Pinheirinho do Vale, que atua junto aos agropecuaristas desse Município, a qual busca recurso junto ao ente público local, para custeio de despesas propostas pela entidade, para desenvolvimento da parceria descritas no plano de trabalho e autorizadas pela Lei Municipal nº 1939/2022 com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 1954/2022, com contrapartida da entidade parceira, visando conjunção de esforços para desenvolvimento da atividade econômica no setor agropecuário local, no manejo preventivo e melhoramento da qualidade genética na cadeia produtiva da pecuária de leite, por consequente ligado ao desenvolvimento socioeconômico do próprio município, entende-se inexigível o chamamento se inviável a competição, desde que atendido os requisitos da lei, senão vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]

A caracterização de inviabilidade de competição resta comprovada pela justificativa, em anexo, do Poder Público, de que se trata de única Associação de Produtores de Leite de Pinheirinho do Vale no Município, em obediência ao artigo retro mencionado, não havendo concorrentes no mercado e, portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa.

Pois bem, o procedimento em análise é de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista que a Associação de Produtores de Leite é uma organização civil singular, sendo inviável a competição.

Quanto aos documentos necessários a celebrar a referida parceria, é necessário cumprir com os requisitos elencados nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014.



Ademais, importante destacar que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverão ser devidamente justificadas pelo administrador público. Além disso, a justificativa deve ser publicada no sítio oficial na internet sob pena de nulidade.

Diante do exposto, analisando os documentos que instruem o presente procedimento, bem como as justificativas apresentadas, desde que cumpridos os requisitos legais, o **parecer opinativo** é pelo prosseguimento da inexigibilidade de chamamento público, pelas exposições retro mencionadas, devendo para todos os efeitos observar as normas legais vigentes, aplicáveis a presente matéria.

É o parecer.

Pinheirinho do Vale – RS, 17 de agosto de 2022.

Evair Benedetti

OAB/RS 77442

Procurador Jurídico

Município de Pinheirinho do Vale

Pinheirinho do Vale
2021 / 2024